



PROCESSO N.º : 16.606-5/2018

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE : SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

REPRESENTADA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRAMT

RESPONSÁVEIS : **MARCELO DUARTE MONTEIRO** (secretário de Estado de Infraestrutura e Logística)
SAMARA BRANT FERREIRA (superintendente de Aquisições e Licitações)
MARCIANE PREVEDELLO CURVO (secretária Adjunta de Administração Sistêmica)
ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS (secretário Adjunto de Logística)
ISAAC NASCIMENTO FILHO (superintendente de Parcerias Regionais)
MARCO ANTÔNIO FONSECA – (superintendente de Parcerias Regionais)
JOSÉ RICARFO ELIAS – (assessor jurídico)
JORGE WILLIAM CORRÊA MOREIRA – (assessor jurídico)

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

A Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar visa apurar indícios de irregularidades na fase interna do procedimento licitatório RDCI n.º 01/2017, com o objetivo de contratar empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia e fornecimento e instalação de “Kits de transposição de obstáculos de estabelecimentos de acesso”.

Conforme relatado pelas defesas, o certame estava suspenso pela Administração desde 23/04/2018, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.846, e o procedimento licitatório foi revogado em 21/06/2018, nos termos do aviso publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27286.





A Secex entendeu que, inobstante a SINFRA tenha revogado o RDCI n.º 01/2017, esse fato não obsta o prosseguimento da presente RNI, com a conseqüente responsabilização dos autores das irregularidades que ensejaram a interposição do expediente fiscalizatório, visto que não constaram argumentos capazes de afastar as irregularidades verificadas.

O Ministério Público de Contas analisou cada uma das irregularidades e das respectivas responsabilidades, não se manifestando sobre a revogação do RDCI, mas sim pela procedência da Representação de Natureza Interna em razão da manutenção das irregularidades GB06, GB13, GB15, GB17 e GB99, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em discordância das unidades técnica e ministerial, entendo que o reconhecimento dos vícios objeto da cautelar e a adoção das medidas necessárias ao seu saneamento ocasionam a perda superveniente do objeto, em atenção à jurisprudência desta Corte de Contas.

É prerrogativa da Administração Pública revogar atos por motivo de conveniência ou oportunidade, e anulá-los quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, é o entendimento consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse dever poder também está legalmente previsto no artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (sem destaque no original)





No caso sob exame, restou evidenciada a revogação de forma motivada, com base na Nota Técnica n.º 002/2018/SALOG e no Parecer Jurídico n.º 268/2018/UNI JUR, diante dos vícios insanáveis no certame.

Com a revogação, o objeto da presente Representação deixou de existir - perda superveniente do objeto, o qual é uma das condições de procedibilidade da ação e ocasiona a extinção sem julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito (...)**. Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...) (sem destaque no original)

É importante registrar que, segundo dados do sistema Aplic, não houve celebração de contrato nem liquidação e pagamento de valores.

No tocante ao papel orientativo desta Corte de Contas, entendo que ele foi alcançado quando o gestor reconheceu os vícios e adotou as medidas saneadoras. Portanto, a aplicação de sanção não me parece medida razoável e proporcional a essa conduta, desencorajando outros gestores a corrigirem eventuais erros detectados em processos fiscalizatórios do controle externo.

Nesse sentido, cito trecho do voto-vista do Conselheiro Valter Albano acolhido à unanimidade pelo Plenário, nos autos do processo n.º 13.936-0/2020, do qual originou o Acórdão n.º 484/2020-TP defendendo não haver qualquer utilidade prática na tramitação e formação de um processo, cujo objeto já não exista:

8. Como tenho me manifestado em julgamentos anteriores, entendo que empreender esforços em um procedimento administrativo, ainda que de fiscalização, sobre um objeto que já não existe, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, por que





desaparece a utilidade prática e a necessidade da tramitação do processo.

9. Repito aqui, o procedimento foi iniciado em razão de uma única irregularidade, e o gestor além de apresentar justificativas plausíveis, comunicou a rescisão do termo de parceria.

10. Tenho por convicção que o processo não é um instrumento em si mesmo, e se não há outro apontamento de irregularidade, não existe razão para estender o procedimento.

11. A autoridade gestora tem a prerrogativa de rever seus atos. E foi exatamente isso que ela fez ao tomar conhecimento da irregularidade em que incorreu a IAD.

12. Convicto nessas razões, o meu voto é no sentido de não acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, dar provimento ao recurso de agravo e, **por se tratar de matéria de ordem pública**, que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, **VOTO** pela extinção da Representação de Natureza Interna em razão da superveniente perda do objeto, com o arquivamento do processo.

Assim sendo, em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, compreendo que a presente representação deve ser extinta, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10, VI e 200 da Resolução Normativa n.º 16/2021, dirijo do Parecer Ministerial n.º 3.624/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pela extinção da Representação de Natureza Interna em razão da superveniente perda do objeto e posterior arquivamento.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de janeiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

